



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Homologo o presente Parecer, de acordo com as formalidades legais.

SME, em 19/01/2011.

Liliane Casagrande Sabbag
Liliane Casagrande Sabbag
Secretária Municipal da Educação

INTERESSADO: Centro de Educação Infantil Acácias Unidas		SISMEN-Curitiba/PR
ASSUNTO: Renovação de Autorização de Funcionamento		
RELATORES: Conselheiras Fernanda Scaciota Simões da Silva e Eliane de S. Cubas Zaions.		
PROCESSO N.º: 01-087.706/2010		
PARECER N.º: 18/2010 – CME	COLEGIADO: Câmara de Gestão do Sistema/CME	APROVADO EM: 02/12/2010

RELATÓRIO

I – Histórico

À Câmara de Gestão do Sistema – CGS compete apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir Parecer, para ser submetido à aprovação do Plenário, conforme artigo 23, inciso I, do Regimento do Conselho Municipal de Educação – Município de Curitiba – publicado no Diário Oficial – Atos do Município de Curitiba n.º 73, de 25 de setembro de 2007.

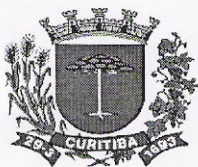
Em atenção à demanda apresentada pela Presidente do CME, foi delegada à **Câmara de Gestão do Sistema - CGS** a incumbência de elaborar Parecer sobre o Ofício n.º 449/2010, encaminhado pela Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, sobre as peculiaridades documentais apresentadas por algumas Instituições de Educação Infantil da rede privada, conforme Ata da 9.ª Reunião Ordinária do CME – 1.ª sessão – datada de 11 de novembro de 2010.

A CGS, fundamentada nas competências atribuídas pelo Regimento do CME, apresenta suas fundamentações, conforme abaixo.

II – Fundamentação Legal

O Conselho Municipal de Educação de Curitiba, em conformidade com o artigo 1.º do Regimento do CME, tem funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal, por meio da Secretaria Municipal da Educação, e tem como objetivo, assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais, conforme artigo 3.º do Regimento do CME.

Considerando que:



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- A Educação Infantil firma-se como direito de toda criança, conforme aporte legal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

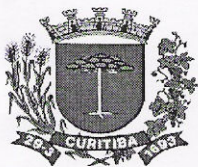
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

...

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional – LDB que apresenta os insumos necessários para o alcance de padrões mínimos de qualidade, definindo a educação infantil como primeira etapa da educação básica:

2



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

...

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

...

Lei n.º 12.090, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino – SISMEN e fundamenta legalmente através de seus artigos a organização das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (entre estas as conveniadas, comunitárias, confessionais, filantrópicas):

Art. 1º. Esta lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino - SISMEN, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino.

Art. 3º. O SISMEN, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.

Art. 9º. O SISMEN compreende a seguinte estrutura organizacional:

...

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

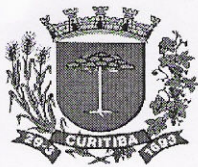
...

Art. 10. As instituições que integram o SISMEN são classificadas em:

...

II - privadas, assim entendidas as de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

3



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

III - conveniadas, na oferta de Educação Infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

...

Art. 13. As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do SISMEN, atenderão às seguintes condições:

...

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do SISMEN;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal.

- A criação do Conselho Municipal de Educação – CME pela Lei n.º 12.081 de 19 de dezembro de 2006, que alterou a Lei n.º 6.763 de 22 de novembro de 1985, que conforme o artigo 4.º é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino – SISMEN, com as funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, e conforme artigo 6.º abaixo:

Art. 6º São competências do CME:

...

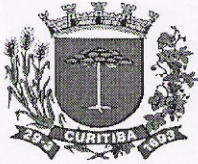
I - fixar normas complementares e deliberar, nos termos da Lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobre:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) a autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o SISMEN.

...

- A competência do CME, conforme artigo 23 da Lei n.º 12.090, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino – SISMEN:

Art. 23. Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade do SISMEN.



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- Nas considerações apontadas pela Procuradoria Geral do Município – Núcleo de Assessoramento Jurídico, no Parecer 206/2010 - PGM/NAJ-SME, constante do processo n.º 01-087.706/2010, acerca da aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos, onde por decorrência lógica compete ao Município de Curitiba a competência de legislar sobre a educação infantil, posto verificar-se a competência do mesmo na atuação da educação infantil, oportunamente apontada no referido Parecer conforme abaixo:

[...] Neste diapasão, conclui-se que o Conselho Municipal de Educação de Curitiba tem competência para disciplinar a questão relativa à autorização de funcionamento da instituição de educação infantil, em especial no que tange a documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e a idoneidade econômico-financeira da entidade. [...] (fls.117)

- As parcerias entre o Poder Público e as instituições da rede privada que na atual conjuntura unem forças na efetivação do atendimento às crianças compreendidas pela educação infantil.
- A constante expansão do número de instituições públicas que buscam garantir o atendimento em médio e longo prazo, em conformidade com o Programa de Expansão da Educação Infantil da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba.
- Os convênios técnico-financeiros com organizações não governamentais – ONGs, que mantém centros de educação infantil, integrando a política de oferta de vagas.

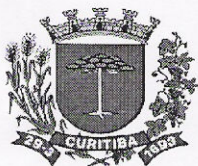
Diante do exposto, no aguardo da aprovação e homologação do Parecer e da Deliberação de Normas e Princípios para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, na busca em atender os compromissos sociais e na garantia de atendimento às famílias e crianças da sociedade curitibana, propõe-se que seja emitida autorização de funcionamento provisória de prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um), à instituição Centro de Educação Infantil Acácias Unidas.

III – Votos dos Relatores

Os Conselheiros Relatores colocam à apreciação da Câmara de Gestão do Sistema, a proposição de emissão de autorização de funcionamento provisória de prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) à instituição Centro de Educação Infantil Acácias Unidas.

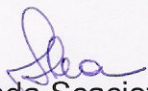
É o Parecer.

5



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Câmara de Gestão do Sistema, em 02 de dezembro de 2010.


Cons.^a Fernanda Scaciota Simões da Silva
Relatora

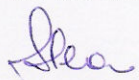
Cons.^a Eliane de S. Cubas Zaions
Relatora

IV – Decisão da Câmara

A Câmara de Gestão do Sistema **APROVA por unanimidade** o Parecer, encaminhando-o à decisão do Conselho Pleno.

Conselheiras presentes: Fernanda Scaciota Simões da Silva e Eliane de S. Cubas Zaions.

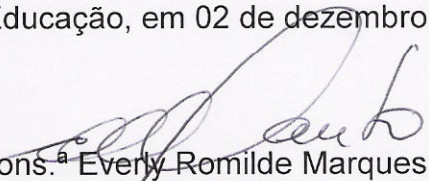
Câmara de Gestão do Sistema, em 02 de dezembro de 2010.


Cons.^a Fernanda Scaciota Simões da Silva
Coordenadora da Câmara de Gestão do Sistema

V – Conclusão do Conselho Pleno

Após análise, o Plenário do Conselho Municipal de Educação de Curitiba **APROVA** por unanimidade o Parecer n.º 17/2010 da Câmara de Gestão do Sistema.

Conselho Municipal de Educação, em 02 de dezembro de 2010.


Cons.^a Everly Romilde Marques Canto
Presidente do CME de Curitiba